



PARECER Nº 0019/2024 - CMARHRM – O.S. Nº 062

Protocolo nº 187/2024 – Processo nº 91/2024

Data: 07/02/2024

Referente ao **Projeto de Lei nº 44/2024** que “*Dispõe sobre a adaptação de repartições públicas do Estado de Mato Grosso às mudanças climáticas*”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual

Gilberto Cattani

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia (fl. 04-v) e tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 07/03/2024 (fl. 04-v), sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE e recebida pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, no dia 11/03/2024 (fl. 04-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

O Projeto de Lei nº 44/2024, em apreciação que “*Dispõe sobre a adaptação de repartições públicas do Estado de Mato Grosso às mudanças climáticas*”, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

De acordo com a justificativa do autor, “este projeto de lei surge com a finalidade resguardar o bem-estar da população que acessa cotidianamente os serviços públicos em nosso estado. “

As mudanças climáticas têm provocado impactos diretos em várias áreas. Por exemplo, na saúde pública, no acesso à água potável e em espaços com temperatura adequada. Esses fatores são essenciais para a promoção da saúde pública, pois ajudam a mitigar os riscos associados à desidratação e problemas respiratórios. Nesta seara o autor ressalta “que o parlamento brasileiro apresente diretrizes capazes de proteger sua população de situações críticas decorrentes de desidratação por falta de acesso à água potável ou a falta de acesso a espaços com livre circulação de ar.”





Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 04), não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desta forma, a presente propositura abriga as condições imprescindíveis para análise de mérito por esta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso.

A proposta, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, tem como objetivo a adaptação das repartições públicas do Estado de Mato Grosso às mudanças climáticas.

De acordo com a proposta apresentada ao Projeto de Lei n° 44/2024, o Art. 1º “Fica estabelecida a obrigatoriedade da adoção de medidas de adaptação das repartições públicas estaduais às mudanças climáticas”. No Parágrafo Único “Para efeito desta lei, é considerada repartição pública todo órgão, instituição, unidade ou departamento governamental, que exerce funções administrativas e executivas





relacionadas às atividades do Estado, compreendido ainda aquelas que atuam sob regime de concessão”.

Neste mesmo sentido temos a definição de “Repartição pública é um termo que se refere ao órgão ou departamento governamental responsável por exercer funções administrativas e executivas relacionadas às atividades do Estado¹.”

Em seguida o Art. 2º “São medidas de adaptação, dentre outras que se fizerem necessárias:” Os incisos de I a IV trata de medidas de adaptação como: Climatização Adequada: Realize a instalação de ar-condicionado, ventiladores ou umidificadores para garantir a climatização adequada do ambiente, esses dispositivos ajudam a controlar a temperatura e a umidade, proporcionando conforto aos ocupantes; Painéis Indicativos: Coloque painéis visíveis que mostrem a temperatura atual e a sensação térmica nos espaços, isso permite que as pessoas se ajustem ao ambiente e tomem medidas apropriadas; Bebedouros Bem Distribuídos: Instale bebedouros em quantidade suficiente, considerando a capacidade do espaço. Certifique-se de que os bebedouros ofereçam opções de temperatura adequadas às variações climáticas e Saídas de Ar para Circulação: Garanta que existam saídas de ar bem posicionadas para permitir a livre circulação do ar, isso contribui para manter o ambiente fresco e agradável.

A ODS (Meta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) tem como um dos objetivos 13.b – “Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas”², essa meta visa fortalecer a capacidade dos países menos desenvolvidos para enfrentar os desafios das mudanças climáticas e gerenciar eficazmente os riscos associados. Além disso, ela destaca a importância de incluir grupos vulneráveis, como mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas, nesse processo de capacitação e planejamento.

Na Meta 13.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) visa “integrar medidas relacionadas à mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais”³. Isso é fundamental para enfrentar os desafios das mudanças climáticas e garantir que ações efetivas sejam incorporadas em todas as esferas governamentais. No contexto brasileiro, isso envolve a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), que busca internalizar a preocupação com as mudanças climáticas e inseri-la na elaboração das políticas públicas em âmbito nacional.

¹ <https://direitoeais.com.br/dicionario-juridico/reparticao-publica/>

² Sustainable Development Goal 13: Ação contra a mudança global do clima | As Nações Unidas no Brasil

³ Sustainable Development Goal 13: Ação contra a mudança global do clima | As Nações Unidas no Brasil





Já a Meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) “Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos”, isso significa garantir que todas as pessoas, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica, tenham acesso a água limpa e segura para consumo humano. A água potável é essencial para a saúde, a higiene e o bem-estar de todos, e é um direito fundamental reconhecido internacionalmente

Logo Art. 3º “As adaptações serão realizadas tanto nos locais de atendimento ao público quanto em espaços administrativos, guardadas suas especificidades”, define que as adaptações devem ser disponibilizadas nos locais de atendimento ao público bem como nos setores administrativos das repartições.

Já no Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3.d “Reforçar a capacidade de todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, para o alerta precoce, redução de riscos e gerenciamento de riscos nacionais e globais de saúde.”⁴, é um objetivo importante para enfrentar os desafios das mudanças climáticas e minimizar os impactos das catástrofes naturais. Isso envolve medidas como o desenvolvimento de estratégias de mitigação, a preparação para eventos climáticos extremos e a promoção da sustentabilidade ambiental.

No Art. 4º “As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Por fim o Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Geral das Nações Unidas “declarou que todas as pessoas no planeta têm direito a um meio ambiente limpo e saudável, reconhecendo a importância fundamental desse direito para a humanidade. Essa resolução não é juridicamente vinculativa, mas espera-se que inspire os países a consolidar o direito a um meio ambiente saudável em suas constituições nacionais e tratados regionais, promovendo assim a proteção do mundo natural e o bem-estar de todos.”⁵

A proposição apresentada pelo Deputado Estadual Valdir Barranco, a presente medida, pautada em critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, visa salvaguardar o bem-estar tanto dos cidadãos quanto dos servidores. Ressalta-se que um ambiente saudável não se trata apenas de conforto, mas também de uma questão essencial para a preservação da saúde.

⁴ Sustainable Development Goal 3: Saúde e Bem-Estar | As Nações Unidas no Brasil

⁵ ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano | As Nações Unidas no Brasil





A presente proposição, por meio deste projeto de lei, tem como objetivo resguardar o bem-estar da população que utiliza diariamente os serviços públicos em nosso estado.

Embora da propositura apresenta medidas que visa salvaguardar o bem-estar tanto dos cidadãos quanto dos servidores. Isso implica em despesas públicas para viabilizar os recursos necessários.

A Lei nº 4.320/64⁶, abrange tópicos como a discriminação da receita e despesa, princípios como unidade, universalidade e anualidade, e a compreensão de todas as receitas e despesas nos orçamentos públicos. Ela visa garantir uma gestão transparente e eficiente dos recursos públicos, contribuindo para a responsabilidade fiscal e o planejamento adequado.

O Artigo 166, §3º da Constituição Federal de 1988 estabelece as condições para aprovação de emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem. Essas emendas só podem ser aprovadas caso, sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias ou indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa⁷.

A Lei Complementar 101/2000⁸, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, e estabelece critérios quando a geração da despesas no art. 16, e quanto a despesas obrigatórias de caráter continuado no art. 17:

"No Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

⁶ [L4320compilado \(planalto.gov.br\)](http://L4320compilado(planalto.gov.br))

⁷ [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao-Compilado(planalto.gov.br))

⁸ [Lcp101 \(planalto.gov.br\)](http://Lcp101(planalto.gov.br))



§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado”.

A Constituição Federal estabelece nos Artigos 165, I, e 167, I que:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”.

Deste modo assegurando a transparência, o planejamento e a disciplina fiscal na administração dos recursos públicos.

Entretanto a Emenda Constitucional nº 95/2016, instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF) no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União,





adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislação que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro"⁹.

Portanto a transferência do serviço para o Estado de Mato Grosso deve ser cuidadosamente avaliada, considerando os aspectos legais, financeiros e orçamentários, para garantir a eficiência e responsabilidade na gestão pública.

Considerando todo o contexto da proposta, a iniciativa poderá também ser apreciada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, nos termos do inciso II do artigo 369 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Dessa forma, por todas as razões expostas, Voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 44/2024** de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei nº 44/2024**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, que "*Dispõe sobre a adaptação de repartições públicas do Estado de Mato Grosso às mudanças climáticas*".

A proposição apresentada pelo Deputado Estadual Valdir Barranco, a presente medida, pautada em critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, visa salvaguardar o bem-estar tanto dos cidadãos quanto dos servidores. Ressalta-se que um ambiente saudável não se trata apenas de conforto, mas também de uma questão essencial para a preservação da saúde.

Apesar de a proposta apresentar medidas que visam proteger o bem-estar tanto dos cidadãos quanto dos servidores, essa mudança implica em despesas públicas para viabilizar os recursos necessários, devendo os gastos estar previstos na lei orçamentária, pois trata-se de despesas de caráter continuado e a necessidade de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, conforme Art. 16, I da Lei Complementar nº 101/2000.

⁹ Emenda Constitucional nº 95 (planalto.gov.br)





A gestão das despesas públicas é essencial para garantir que os recursos públicos sejam usados de maneira responsável e eficiente. Os gestores públicos devem acompanhar todas as fases da despesa pública e cumprir as obrigações legais, assegurando uma gestão transparente e eficaz dos recursos

Considerando o contexto da proposta, a iniciativa também poderá ser analisada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, conforme o inciso II do artigo 369 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 44/2024, de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2024.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 44/2024 Parecer n.º 019/2024

Reunião da Comissão em: 12 / 06 / 24

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Gilberto Cattani

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 44/2024, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	<i>[Signature]</i> contra
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	<i>[Signature]</i> contra
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADO GILBETRO CATTANI	<i>[Signature]</i>
DEPUTADO JANAINA RIVA	<i>[Signature]</i> contra
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO JUCA DO GUARANA	

